



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035698-97.2008.14.0301
APELANTE/APELADO: DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
APELADO/APELANTE: JOSÉ EDILSON FERREIRA DA GAMA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E DANOS À IMAGEM. DANO À IMAGEM. ESPÉCIE DE DANO MORAL. ABRANGÊNCIA. NOTÍCIA INVERÍDICA JORNAL. FOTOGRAFIA. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 54 E 362 DO STJ. ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO O DO RÉU E PROVIDO EM PARTE O DO AUTOR.

1. Não é cabível a concessão simultânea de reparação por danos morais e danos à imagem, por decorrerem do mesmo fato e integrarem a mesma figura jurídica, devendo serem quantificados em única verba indenizatória
2. É passível de condenação de jornal que veicula informações inverídicas de maneira caluniosa.
3. A imputação de crime ao agente errado em matéria jornalística gera danos ao aspecto subjetivo do cidadão exposto.
4. Quantum indenizatório fixado com equidade e dentro dos parâmetros adotados pela jurisprudência pátria.
5. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais, segundo a jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) enquanto que a correção monetária, referente à indenização por danos morais, deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).
6. Apelações cíveis conhecidas e desprovida a do réu, e parcialmente provida a do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar parcial provimento ao do autor, mas negar provimento ao do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de abril de 2018.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto



Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de recursos de APELAÇÕES CÍVEIS interpostos por DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
e JOSÉ EDILSON FERREIRA DA GAMA, contra a sentença

Pág. 2 de 13



proferida às fls. 94/100, em Juízo de Mutirão Ano 2012, nesta Comarca, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida pelo segundo apelante em desfavor do primeiro recorrente.

Na origem, o autor alegou na exordial que, em 07/02/2007, o réu publicou matéria jornalística atribuindo-lhe conduta delituosa, que o colocou de forma categórica como sendo membro de uma quadrilha de assaltantes, na modalidade conhecida como saidinha de banco. Aduziu que a reportagem veio acompanhada de fotografia onde o autor foi exposto ao lado de mais nove pessoas, sendo categórica ao afirmar que o autor é o motorista que dava fuga aos assaltos praticados pela suposta quadrilha.

Requeru, assim, a procedência do pedido e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e danos à imagem no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/50), alegando preliminares, e no mérito, asseverou a inocorrência de dano moral que enseje indenização, ante a impossibilidade de identificação donexo causal entre a atitude requerida e o dano alegado, portanto a reportagem veiculada apenas comunicou o fato policial e não distorceu a informação policial, não havendo intenção de caluniar, difamar ou injuriar o autor, adequando-se aos limites do Direito de Informação garantido constitucionalmente. Alegou ainda excesso no quantum indenizatório.

Réplica às fls. 55/59.

Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo (fl. 66).

Termo de Instrução e Julgamento às fls. 73/76.

Memoriais de fls. 77/91.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente o pedido de danos à imagem, nos termos do art. 269, I, em face do pedido já encontrar-se abrangido no pleito de dano moral. E, julgou procedente em parte o pedido do autor referente ao dano moral, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da sentença e juros de mora de 1% a.m a partir da sentença. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de fls. 102/110, o réu DIÁRIOS DO PARÁ LTDA, sustenta, em suma, que não ocorreu nenhuma conduta ilícita passível de indenização por dano moral, na medida que a notícia veiculada baseou-se nas informações passadas pela polícia, noticiando fatos verídicos e incontroversos, e que ficou provado nos autos que houve a prisão do recorrido. Assevera, ainda, que a melhor jurisprudência é firmada no sentido de se dispensar a autorização expressa para publicação de fotos, quando a imagem é captada em local público, em ambiente público, ou ligada a fatos e acontecimentos que ocorrem em público. Pugnou pelo provimento do apelo e reforma da sentença recorrida.

Por seu turno, o autor JOSÉ EDILSON FERREIRA DA GAMA, em suas razões recursais de fls. 114/132, pugna pela majoração da verba indenizatória dos



danos morais para a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pois entende que o valor fixado na sentença recorrida se mostrou irrisório.

Insurge-se, ainda, contra a improcedência do pedido de condenação por dano à imagem, discorrendo que os dois danos, moral e à imagem, são distintos, de modo que laborou em equívoco a sentença ao entender que um englobaria o outro.

Por fim, questiona o termo inicial da incidência dos juros e correção monetária, aduzindo que a correção monetária sobre dívida por ato ilícito conta a partir da data do efetivo prejuízo, a teor da Súmula nº 43 do STJ; enquanto os juros de mora são cabíveis desde a citação da inicial (art. 405 do CC)

Contrarrazões do autor ao recurso do réu, às fls. 135/142, e contrarrazões do réu ao recurso da parte autora às fls. 143/156.

Neste Tribunal, o feito foi inicialmente distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO em 03/12/2012 (fl. 163), o qual, em decisão datada de 06/12/2012 (fl. 165), declarou-se suspeito para atuar nos presentes autos, com base no art. 135, parágrafo púnico do CPC, face já ter oferecido tal posição em outros recursos em que figura como parte o ora apelante.

Então, foram os autos redistribuídos em 07/12/2012, a Exma. Sra. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, a qual, em decisão datada de 28/04/2015, declarou-se impedida para funcionar em sede de recurso no processo, nos termos do art. 136 do CPC, tendo em vista a existência da decisão de fl. 404, proferida por magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau consigo.

Redistribuído o recurso em 29/04/2015, coube-me a relatoria, (fl. 174), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 30/04/2015 (175.v).

À fl. 176, determinei o sobrestamento do apelo, nos termos do art. 543-C, do CPC/73, em face do TEMA 925 do Superior Tribunal de Justiça, que afetou a questão acerca do termo inicial da incidência dos juros de mora em casos de indenização por dano moral. Contudo, a referida afetação foi cancelada na sessão de julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, realizada em 04/10/2017, de modo que o presente feito encontra-se apto a julgamento.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E DANOS À IMAGEM. DANO À IMAGEM. ESPÉCIE DE DANO MORAL. ABRANGÊNCIA. NOTÍCIA INVERÍDICA JORNAL. FOTOGRAFIA. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS N° 54 E 362 DO STJ. ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO O DO RÉU E PROVIDO EM PARTE O DO AUTOR.

1. Não é cabível a concessão simultânea de reparação por danos morais e danos à imagem, por decorrerem do mesmo fato e integrarem a mesma figura jurídica, devendo serem quantificados em única verba indenizatória
2. É passível de condenação de jornal que veicula informações inverídicas de maneira caluniosa.
3. A imputação de crime ao agente errado em matéria jornalística gera danos ao aspecto subjetivo do cidadão exposto.
4. Quantum indenizatório fixado com equidade e dentro dos parâmetros adotados pela jurisprudência pátria.
5. O termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais, segundo a jurisprudência do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual, é a partir do evento danoso (Súmula n° 54/STJ) enquanto que a correção monetária, referente à indenização por danos morais, deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).
6. Apelações cíveis conhecidas e desprovida a do réu, e parcialmente provida a do autor.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, conheço dos recursos de apelações manejados pelas partes, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pretendem ambos os apelantes a reforma da sentença recorrida, na medida de seus interesses, entendendo o réu inexistir ato ilícito passível de indenização por dano moral; enquanto o autor pretende a condenação do apelado, além do dano moral, ao dano de imagem; majoração do quantum indenizatório fixado em relação ao dano moral e alteração do termo inicial da incidência dos juros moratórios e correção monetária.

Pois bem!

Cumulação de pedidos: Dano moral e Dano à imagem



O autor apelante pleiteia indenização por danos à imagem, tendo em vista ter o togado somente condenado o réu ao pagamento de danos morais.

Todavia, sabe-se, danos à imagem é causa de dano moral e com este se confunde no momento da reparação pecuniária. Assim, os direitos da personalidade, quando malferidos, configuram abalo moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V e X, garante indenização por dano moral, em razão de lesão ao direito à imagem, sem caracterizar diferentes espécies de dano moral.

Sobre o tema, ensina Antônio Lindbergh C. Montenegro:

"O dano moral ocorre quando a divulgação da imagem se faz de forma aviltante, causando desgosto e vergonha na pessoa. O dano material verifica-se como prejuízo econômico suportado, a exemplo de quem foi despedido de um emprego, ou deixou de celebrar contrato de trabalho em razão da ofensa que sofreu com a divulgação da imagem." (Ressarcimento de danos pessoais e materiais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 141).

Carlos Alberto Bittar discorre:

" (...) consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas enquanto individualizadoras da pessoa)" (Os Direitos da Personalidade, 1999, p. 90)

No caso sub judice, o apelante/autor foi prejudicado por matéria jornalística, acompanhada de foto, a qual lhe atribuiu conduta delituosa inverídica.

Referido ato promoveu a caracterização do abalo moral, pois em virtude da publicação da foto do autor, sem sua autorização, atribuindo autoria de crime que não praticou e nem sequer foi indiciado, acabou por lhe expor a imagem perante toda a sociedade.

Neste ínterim, verifica-se não ser cabível a concessão simultânea de indenização por danos morais e danos à imagem, quando decorrentes do mesmo fato, por se tratar da mesma figura jurídica, visto conter-se no dano moral a figura do chamado dano à imagem.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DA AUTORA SEM AUTORIZAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º, X, DA CF/88. DANO À IMAGEM CARACTERIZADO. DANO MORAL EVIDENTE. DEVER DE INDENIZAR. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. RAZOABILIDADE E ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DA ESPÉCIE. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANO MATERIAL, CONTUDO, NÃO PROVADO. ÔNUS DA AUTORA (CPC, ART. 333, I). RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

A publicação de fotografia não autorizada em periódico de circulação local caracteriza lesão ao direito de imagem e dá azo ao



reconhecimento de danos morais, que se presumem. A indenização do dano moral há de ser fixada pelo magistrado de maneira a servir, a um só tempo, de abrandamento da dor experimentada pelo ofendido, sem lhe enriquecer sem causa, e de pedagogia, para evitar a recidiva, razão por que há de conter, em si mesma, a força de uma séria reprimenda. O reconhecimento dos danos materiais depende de prova segura do prejuízo experimentado pela vítima, ônus que lhe impõe a redação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (TJ-SC - AC: 338993 SC 2007.033899-3, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 31/08/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Criciúma)

Danos Morais

Como já dito, verifica-se que a demanda tem como pano de fundo a divulgação da imagem do requerente como membro de uma quadrilha de criminosos presa em flagrante quando, na verdade, ele fora posteriormente solto pela autoridade policial, que não lhe autuou nem instaurou inquérito policial contra o mesmo, mesmo depois de mais de um ano e oito meses, conforme faz prova de Certidão de fl. 27.

Não há dúvidas de que o caso em análise evidencia conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos. Se, de um lado, a empresa jornalística, ao divulgar a matéria em discussão, está amparada pela liberdade de expressão, de pensamento e de informação, asseguradas tanto pelo artigo 5º, IV e XI, como pelo artigo 220 e § 1º da Constituição Federal, ao autor, por outro lado, garante-se a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem e a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação, nos termos do artigo 5º, V e X, da Carta da República.

É cediço, ainda, que não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe, a valer, a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, razão porque não se legitima, no vigente sistema jurídico, exercício de direito ou garantia com transgressão do bem comum ou com ofensa a outros direitos ou garantias de mesma dignidade constitucional.

Na particular situação de colisão entre a liberdade de expressão e pensamento e o direito à proteção da vida privada, da honra e da imagem, entendo que o segundo condiciona o exercício da primeira, de acordo com a própria dicção constitucional.

É o que se extrai, efetivamente, do disposto no artigo 220 da CF, segundo o qual a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. E prossegue no § 1º: Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Ou seja, o próprio texto constitucional já sinaliza, de forma clara e objetiva, que o regular exercício da precitada liberdade pressupõe observância às demais garantias e direitos igualmente positivados na Carta Política.



Ao julgador se impõe, por conseguinte, no uso da técnica da ponderação, harmonizar os bens jurídicos em confronto, coordenando a aplicação concreta de cada qual à luz do grau de proteção que cada um recebe da Constituição para, assim, evitar a total prevalência de um em detrimento do outro, em prestígio ao princípio hermenêutico da concordância prática. Há casos, todavia, em que o grau de complexidade da contradição estabelecida entre valores ou direitos constitucionais impõe o dimensionamento do peso e da relevância, para o caso concreto, de cada bem jurídico colidente, ensejando solução única, capaz de acarretar, na situação conflituosa, a maior predominância de um determinado princípio, direito ou garantia.

Ainda que não se possa exigir de empresas jornalísticas, sob pena de desvinculação da vida prática, uma prévia averiguação daquilo que é ou não verdade absoluta, pode-se exigir, entre outros, que a atividade informativa não seja leviana e que o meio empregado na obtenção de informação seja lícito.

No caso ora analisado, o réu noticiou que o autor foi capturado pelos policiais que investigaram a ação do banco que praticava assalto à bancos, conhecido como saidinha de banco, notícia que, por sua gravidade, exigia cautela antes da divulgação. Embora afirme que os dados e a imagem tenham sido fornecidos pela polícia civil, o que restou demonstrado nos autos é que não fez um mínimo levantamento dos dados que lhe teriam sido repassados, porquanto nem mesmo uma conferência com a ocorrência policial do referido crime fez, uma vez que em contestação sequer juntou qualquer documento que comprovasse a prisão em flagrante do autor.

Assim, indiscutível que a reportagem em jornal impresso de circulação regional, com foto e legenda em destaque, indicando o autor como membro da quadrilha foi resultado de absoluta negligência na apuração da verdade dos fatos e falta de cautela na publicação de informação grave, o que extrapola o direito de informar e configura ato ilícito indenizável.

Diante de situação similar, trago precedentes de Tribunais Pátrios:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DE FOTOGRAFIA EM PERIÓDICO DE CIRCULAÇÃO LOCAL. VINCULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR A MATÉRIA POLICIAL QUE NOTICIA CRIME DE HOMICÍDIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE E RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É evidente o dano moral sofrido por pessoa que tem a imagem indevidamente atrelada a matéria jornalística policial que noticia a prática de crime de homicídio. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.

(TJ-SC - AC: 430734 SC 2005.043073-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 22/02/2008, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Miguel do Oeste)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL.



PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM JORNAL. IMAGEM DO AUTOR ASSOCIADA À PRÁTICA DE ASSALTO A ÔNIBUS. DANO MORAL. CABIMENTO. Caso no qual autor postula indenização por ter a foto veiculada em jornal, com manchete relacionada a crime que não cometeu. Negligência da requerida ao afirmar erroneamente que o assaltante estava escondido na casa do demandante. Configurada a agressão à honra do postulante, suficiente a caracterizar os danos morais. Valor indenizatório arbitrado em sentença mantido [R\$ 10.000,00 - dez mil reais]. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70049455298, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/08/2012)

INDENIZAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA DE CRIME EQUIVOCADA - PUBLICAÇÃO DO NOME E FOTOGRAFIA EM JORNAL – NOTÍCIA INVERÍDICA - DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É devida a indenização por dano moral quando ocorre indevidamente a divulgação de foto e nome de pessoa atribuindo-lhe equivocadamente autoria de crime em jornal de grande circulação.

(TJ-MT - APL: 00379387420108110041 42251/2013, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 13/11/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/11/2013, Publicado no DJE 28/11/2013)

CONSTITUCIONAL - INDENIZAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA COM PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EQUIVOCADA - OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - AUTOR COM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - INDIFERENTE - SUJEITO DE DIREITOS - DANO MORAL CONFIGURADO - JUROS MORATÓRIOS - DATA DO EVENTO (SÚM. 54, STJ)- CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ARBITRAMENTO (SÚM. 362, STJ). 1. OFENDE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA COM VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO RECONHECIDAMENTE EQUIVOCADA DE ASSASSINATO, SENDO INDIFERENTE QUE PESE CONTRA O OFENDIDO A PRÁTICA DE OUTROS ATOS DELITUOSOS, INCLUSIVE COM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, PORQUANTO ELE CONTINUA SUJEITO DE DIREITOS. 2. EM SEDE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, RECONHECIDO O DANO MORAL, ADOTA-SE A DATA DO EVENTO COMO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA PARA OS JUROS MORATÓRIOS (SÚMULA 54, DO STJ) E A DATA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE O ARBITRA EM CARÁTER DEFINITIVO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 362, DO STJ). 3. APELO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O APELO ADESIVO. (TJ-DF - APC: 20110510054627 DF 0005402-95.2011.8.07.0005, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 03/07/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2013 . Pág.: 1444)CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2013)

Não há dúvida que a vinculação equivocada de nome e imagem do autor em jornal de circulação regional é fato grave e capaz de sensibilizar e interferir na tranquilidade psíquica da pessoa, tendo que justificar o engano perante a preocupação de amigos e parentes que tomaram conhecimento da publicação.



Entendo que a jurisprudência pátria caminha em rumo certo, tendo em vista que a divulgação errônea de imagens e informação acarretam em grave prejuízo ao aspecto subjetivo, interno do prejudicado. Nosso Código permite a condenação à título de Danos Morais a qualquer prejuízo a honra e a imagem, ambos presentes no caso em tela.

Dito isso, não restam dúvidas acerca da existência dos danos morais.

Quantum indenizatório

Quanto ao valor dos danos morais, é sabido não existir consenso jurisprudencial a respeito de sua dosagem, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Em assim sendo, nas particularidades do caso, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se razoável, pois compensa satisfatoriamente os danos presumidos (princípio compensatório – todo o dano deve ser reparado), e ao mesmo tempo evita o enriquecimento sem causa (princípio indenitário – nada mais do que o dano deve ser reparado). Afinal, em casos semelhantes assim tem se manifestado a jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENOR IMPÚBERE. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM TELEVISIVA COM IMAGENS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A PERMITIR, AINDA QUE NO AMBIENTE DE CONVÍVIO, A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E SUA CONSEQUENTE ASSOCIAÇÃO AOS FATOS CRIMINOSOS NOTICIADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ainda que não reste dúvidas de que a liberdade de expressão e informação, mediante a qual é possível noticiar fatos de interesse coletivo e expressar opiniões, consista em alicerce de um regime democrático de direito, tanto que seu valor está lapidado na Constituição Federal, legislação maior de nossa nação (art. 5º, incisos IV e XIV), também não resta dúvidas de que essa liberdade de informar deve ser exercida de forma responsável, dentro dos limites legais, a fim, sobretudo, de preservar outros direitos fundamentais consagrados na ordem constitucional (art. 5º, inciso X), que são os direitos da personalidade (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem). 2. Caso em que a ré, ao veicular reportagem televisiva, referente a batida policial de desbaratamento de quadrilha envolvida com crimes de roubo e tráfico de drogas, não tomou os cuidados necessários a impedir a identificação do autor, menor impúbere, com 10 anos de idade à época dos fatos. 3. Inexistem direitos fundamentais absolutos, por mais importante que sejam - como o é a liberdade de imprensa. Assim, é necessário fazer conviver direitos fundamentais, quando eventualmente colidam. A maneira adequada de garantir essa convivência passa pela chamada concordância prática, ou seja, quando ocorrem colisão de direitos fundamentais (no caso, entre a liberdade de imprensa e os direitos do menor de não ser associado à prática de delitos, diante dos entraves que isso acarreta ao livre desenvolvimento de sua personalidade), deve-se procurar soluções em que ambos os direitos sejam garantidos, na medida em que isso seja possível, com proporcionais limitações ao exercício de cada um. 4. Conduta reprovável, por representar afronta à proteção legal do art. 143 do ECA,



interpretado de forma sistemática, e violar os direitos da personalidade do demandante. 5. Quantum indenizatório fixado, nas particularidades do caso, em R\$ 5.000,00, tido como razoável para reparar o dano sem causar enriquecimento indevido à vítima e ao mesmo tempo punir a demandada. Apelação provida.

(Apelação Cível Nº 70069137628, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 29/06/2016)

Correção monetária e juros moratórios

Quanto aos termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios, impende registrar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que os juros de mora incidam a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária, referente à indenização por danos morais, a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFOGAMENTO DE MENOR EM PISCINA DA AGRAVANTE. DANO MORAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. PLEITO APLICAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE DA GENITORA DO DE CUJUS PARA FINS DE REDUÇÃO DO DANO MATERIAL (PENSIONAMENTO). INVIABILIDADE. VARIÁVEL JÁ CONSIDERADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DANO MORAL VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 54 DESTA CORTE.

1. inviável a pleiteada redução do valor do dano material (pensionamento) com base na culpa concorrente da mãe da vítima, uma vez que esta variável já fora reconhecida quando do julgamento da apelação do clube-réu.

2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais, no caso de responsabilidade extracontratual, é a data do arbitramento, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 362 do STJ.

3. Os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 desta Corte.

4. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 663.758/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Nesses parâmetros, denota-se que o termo inicial da correção monetária fixada na sentença recorrida observou o enunciado da Súmula nº 362 do STJ; contudo em relação ao início da incidência dos juros moratórios, o qual foi fixado pelo Magistrado de origem a partir da sentença, resta evidente que não está em sintonia com o entendimento da citada Súmula nº 54 do STJ.

Desse modo, altera-se o termo inicial dos juros moratórios, para que seja incidente desde a data do evento danoso, de forma a amoldar-se ao entendimento sumular do STJ acima mencionado.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA HOSPITALAR. QUEIMADURAS EM RECÉM NASCIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS.



512 E 515 DO CPC/73 FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado, na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

2. A Corte de origem nada teceu a respeito do art. 512 e 515 do CPC/73. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a alteração do termo inicial dos juros de mora pelo Tribunal de origem, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, não configura reformatio in pejus. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 832.696/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem expressamente se manifesta em relação ao tema submetido à sua apreciação, apenas adotando entendimento diverso daquele defendido pela parte. 2. "A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus." (AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014) 3. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1039441/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017)

Assim sendo, o decisum deve ser mantido, em parte, por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, haja vista que, o relator pode ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la. Entretanto, deve ser alterado o termo inicial da incidência dos juros moratórios para a data do



evento danoso, a teor da Súmula nº 54 do STJ.

Ante o exposto, conheço dos recursos de apelações, negando provimento ao do réu, e dando parcial provimento ao do autor, para tão somente alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 16 de abril de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR